

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 450, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 4º, 5º, 6º e 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 6º e 55 da Lei nº 8.078, de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a implementação de atendimento à distância pelos órgãos públicos que defendam seus direitos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
II –

.....
e) pela facilitação de acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, mediante o emprego permanente de novas tecnologias de telecomunicações e informação.

.....
IX – incentivo à implementação de atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor.” (NR)

“Art. 5º

.....
VI – disponibilização de canais de atendimento à distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e processamento de representações e denúncias.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
XI – o atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e
defesa do consumidor.” (NR)

“Art. 55.

.....
§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações, inclusive por
meios eletrônicos, aos fornecedores para que, sob pena de desobediência,
prestem informações sobre questões de interesse do consumidor,
resguardado o segredo industrial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.